



PROCESSO Nº	180.012-4/2024
DATA DO PROTOCOLO	27/2/2024
PRINCIPAL	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVI-PAZ</b>
GESTOR	<b>JOSAFÁ VIEIRA DE ARAUJO – DIRETOR EXECUTIVO</b>
ASSUNTO	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2023</b>
ADVOGADO	<b>NÃO CONSTA</b>
RELATOR	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

49. Em conformidade com a competência estabelecida no art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), combinado com o art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso e com o art. 50 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 752/2022) e com o inciso II do art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024 – RI-TCE/MT, passo ao exame das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo (PREVI-PAZ), referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Josafá Vieira de Araújo no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023.

50. A 2<sup>a</sup> Secex elaborou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas via sistemas informatizados. O relatório abrangeu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados do órgão quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como os achados da inspeção *in loco* realizada. Além disso, o relatório foi confeccionado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios contidos na legislação vigente.

51. Nesse relatório, a 2<sup>a</sup> Secex identificou **2** (duas) irregularidades, sendo **1** (uma) de natureza grave e **1** (uma) de natureza moderada. Assim, o responsável foi citado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela equipe técnica, que entendeu pela manutenção das **2** (duas) irregularidades abaixo elencadas:

**RESPONSÁVEL: SR. JOSAFÁ VIEIRA DE ARAUJO – DIRETOR EXECUTIVO**

**1) Achado de auditoria nº 1: (tópico do relatório preliminar – 3.3.1) LB 99. Previdência\_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada**

<sup>1</sup> Documento Digital nº 481993/2024.





em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Não realização do censo previdenciário no mínimo nos últimos 7 anos.

2) Achado de Auditoria nº 2: (tópico do relatório preliminar – 12.1) LC 99. Previdência\_MODERADA. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

2.1. O PREVI-PAZ tem as suas informações adesas ao Portal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, o qual possui algumas limitações/inconsistências, não apresentando a possibilidade de acessar diversas informações.

52. Na sequência, em conformidade com o art. 109 do RI-TCE/MT, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer nº 5.485/2024<sup>2</sup>, no qual opinou, em síntese, pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão; pela manutenção das irregularidades LB99 e LC99; pela aplicação de multa ao responsável pela irregularidade LC99; e pela expedição de recomendações.

53. Convém ainda mencionar que, embora notificado para apresentar alegações finais, o responsável não se manifestou, razão pela qual não houve necessidade de remeter novamente os autos ao Ministério Público de Contas após o Parecer nº 5.485/2024.

54. Nessa perspectiva, uma vez que os requisitos para a sua admissibilidade foram satisfeitos, e nos termos do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar nº 752/2022, passo à análise de mérito das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

## 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

### 1.1. Irregularidade LB99

**RESPONSÁVEL: SR. JOSAFÁ VIEIRA DE ARAUJO – DIRETOR EXECUTIVO**

1). **LB 99. Previdência\_GRAVE.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Não realização do censo previdenciário no mínimo nos últimos 7 anos.

#### 1.1.1. Análise Preliminar da 2ª Secex

55. No relatório técnico preliminar, a Secex afirmou que o PREVI-PAZ não realiza o censo previdenciário a mais de sete anos, infringindo a Lei n.º 10.887/2004.

<sup>2</sup> Documento digital nº 554265/2024.





### 1.1.2. Manifestação da defesa

56. O responsável confirmou a informação apresentada pela equipe técnica, ressaltando que, de fato, há mais de sete anos não era realizado o censo previdenciário. No entanto, destacou que a administração, no exercício de 2024, tomou as providências necessárias e contratou uma empresa para a realização do censo por meio do Pregão 001/2024. Arguiu que esse processo foi embasado em um estudo técnico realizado em 11 de março de 2024, com homologação do certame em 29 de abril e formalização da contratação em 30 de abril do mesmo ano.

57. Além disso, informou que toda a documentação referente à contratação está disponível para consulta no portal da transparência, acessível pelo *link*: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_peixotodeazevedo/servlet/licitacoes\\_v2?3](https://www.gp.srv.br/transparencia_peixotodeazevedo/servlet/licitacoes_v2?3).

58. Anexou, ainda, o Decreto nº 034/2024, de 09 de maio de 2024, que estabelece as normas para a realização do Censo Cadastral Previdenciário dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, com o objetivo de validar as informações cadastrais.

59. O responsável enfatizou que as atividades estão transcorrendo conforme o planejamento, com aproximadamente 85% dos funcionários e beneficiários já tendo fornecido as informações requeridas. Dessa forma, com a efetivação da contratação e a realização do censo previdenciário, solicitou a compreensão desta relatoria para considerar a irregularidade identificada como sanada.

### 1.1.3. Manifestação Conclusiva da 2<sup>a</sup> Secex

60. A 2<sup>a</sup> Secex analisou a defesa apresentada pelo responsável e constatou que o processo mencionado está em tramitação nesta Casa (APLIC), sendo que a empresa contratada para a realização do censo previdenciário é a Rocha & Oliveira Assessoria e Soluções Ltda. Verificou que, de fato, a documentação referente à contratação pode ser consultada no portal da transparência, e que a contratação ocorreu por meio do Pregão nº 023/2024, no valor de R\$ 74.976,60 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

61. No entanto, a análise considerou que o objeto da irregularidade diz respeito ao exercício de 2023 e períodos anteriores, quando deveria ter sido realizado o censo obrigatório previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004. Esse dispositivo estabelece





que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, conforme o artigo 40, § 20, da Constituição Federal, deve realizar o recenseamento previdenciário, no mínimo, a cada cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

62. Dessa forma, concluiu que, embora tenham sido adotadas medidas para a regularização da situação em 2024, a irregularidade de fato ocorreu no exercício analisado (2023), assim, entende que a irregularidade deve ser mantida.

#### **1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)**

63. Assim como a 2<sup>a</sup> Secex, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, pois a ausência de realização do censo previdenciário prejudica a atualização do banco de dados para fins de Avaliação Atuarial, bem como a detecção de fraudes e concessão indevida de benefícios previdenciários.

64. Além disso, salientou que o censo previdenciário é uma determinação legal e está fundamentado no art. 9º, inciso II da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e no art. 15, II da Orientação Normativa nº 02/2009, devendo ser realizado no mínimo a cada 05 (cinco) anos.

65. Dessa forma, arguiu que como a defesa não apresentou argumentos suficientes para sanar a irregularidade, até mesmo reconhecendo a ausência do censo por mais de 7 (sete) anos, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade sem aplicação de multa, ante a ausência de erro grosseiro.

#### **1.1.5. Conclusão do Relator**

66. Considerando as informações constantes nos autos, observa-se que, de fato, o PREVI-PAZ não realizou o censo previdenciário no prazo exigido pela Lei n.º 10.887/2004, o que resultou na constatação da irregularidade apontada pela Secex e confirmada pelo Ministério Público de Contas.

67. No entanto, deve-se reconhecer que a atual gestão adotou medidas concretas e efetivas para sanar a situação. Conforme demonstrado nos autos, foi realizado um estudo técnico em 11 de março de 2024, que embasou o Pregão n.º 001/2024, culminando na homologação do certame em 29 de abril e na formalização da contratação da empresa Rocha & Oliveira Assessoria e Soluções Ltda. em 30 de abril do mesmo ano. Adicionalmente,





a administração municipal editou o Decreto n.º 034/2024, estabelecendo normas para a realização do censo previdenciário.

68. Ressalte-se que as ações tomadas não ficaram restritas ao plano formal, uma vez que há comprovação de que o processo censitário está em andamento, com aproximadamente 85% dos servidores e beneficiários já tendo fornecido as informações requeridas. Além disso, toda a documentação pertinente à contratação encontra-se disponível para consulta pública no portal da transparência, garantindo a publicidade e a lisura do procedimento.

69. Dessa forma, embora se reconheça que a irregularidade tenha ocorrido em exercícios anteriores, conforme apontado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, a efetiva adoção de providências pela atual gestão demonstra o comprometimento em corrigir a falha e garantir o cumprimento da legislação vigente. Não se pode ignorar o fato de que a irregularidade identificada já está sendo sanada de maneira estruturada e diligente, afastando o risco de continuidade da desconformidade nos próximos exercícios.

70. Porém, diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida. Por sua vez afasto a aplicação de multa, uma vez que a atual administração tomou todas as medidas necessárias para a regularização da situação. Recomenda-se, contudo, que seja mantida a fiscalização quanto à conclusão do censo previdenciário e ao cumprimento do prazo legal para futuras edições, a fim de evitar novas desconformidades.

## 1.2. Irregularidade LC99

**RESPONSÁVEL: SR. JOSAFÁ VIEIRA DE ARAUJO – DIRETOR EXECUTIVO**

**2. LC 99. Previdência\_MODERADA.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

**2.1.** O PREVI-PAZ tem as suas informações adesas ao Portal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, o qual possui algumas limitações/inconsistências, não apresentando a possibilidade de acessar diversas informações.

### 1.2.1. Análise Preliminar da 2ª Secex

71. Conforme apurado pela SECEX, as informações disponibilizadas pela Entidade no Portal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo apresentam limitações e inconsistências, impossibilitando o acesso a diversos documentos do PREVI-PAZ, como





receitas e despesas, recursos humanos, certificados e demonstrativos, gestão da carteira do RPPS, reavaliação atuarial e comitê de investimentos.

#### **1.2.2. Manifestação da defesa**

72. O Gestor esclarece que a Previdência possui um site específico (<https://www.previpaz.com.br/>), onde são publicadas informações gerenciais. Além disso, informa que os dados dos softwares contábil, administrativo e de folha de pagamento são acessados através de um *link* associado ao Município.

73. Argumentou ainda que atos relativos à concessão de aposentadoria, gestão, relatórios de investimentos, legislação, reavaliação atuarial, CRP, Conselhos, cartilha e outras informações estão disponíveis no site da PREVI-PAZ.

74. Por fim, destaca que, com base nos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, e considerando que as informações do portal da transparência estão sendo atualizadas, solicita a correção da questão apontada.

#### **1.2.3. Manifestação Conclusiva da 2<sup>a</sup> Secex**

75. Ao analisar as informações disponíveis no site apresentado pelo Gestor (acessado em 16/09/2024), a equipe técnica constatou que ele não atende a todos os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme já apontado no Relatório Preliminar.

76. Além disso, no endereço vinculado ao Portal da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, a SECEX identificou que ainda existem limitações e inconsistências, dificultando o acesso a diversas informações e documentos individualizados do PREVI-PAZ mencionados anteriormente.

77. Diante disso, a SECEX manteve o apontamento inicial, considerando que a ausência dessas publicações compromete o controle social e fere a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), razão pela qual a irregularidade foi mantida..

#### **1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)**

78. O Ministério Público de Contas manifesta concordância integral com o entendimento da 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, reforçando a importância da





transparência na administração pública para garantir o acesso dos cidadãos às informações e fortalecer o controle social.

79. De acordo com o MPC, o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina que as informações de interesse coletivo ou geral devem ser divulgadas em sítios oficiais na internet, independentemente de solicitação prévia. No entanto, ressaltou que a simples existência de um Portal da Transparência não garante, por si só, o cumprimento efetivo das normas de transparência na gestão pública. Para que esse princípio seja atendido é essencial que todas as informações exigidas pela legislação estejam acessíveis de forma clara e organizada.

80. O órgão apontou que, após buscas realizadas no dia 11/12/2024 no Portal da Transparência do PREVI-PAZ e nos demais sítios eletrônicos indicados pela defesa, verificou-se que diversas informações obrigatórias não estão disponíveis. Diante desse cenário, o MPC defendeu a manutenção da irregularidade LC99 e a aplicação de multa ao responsável, fundamentada no art. 28 da LINDB, no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 e no art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Segundo o parecer, a ausência dessas informações configura uma falha grave na gestão do PREVI-PAZ no exercício de 2023, caracterizando erro grosseiro e negligência no cumprimento da legislação.

81. Por fim, o Ministério Público de Contas recomendou que o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVI-PAZ tome as providências necessárias para garantir a disponibilização de todas as informações e documentos exigidos pela legislação no Portal da Transparência. Essa medida deve seguir as diretrizes da Lei nº 12.527/2011, bem como da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

#### **1.2.5. Conclusão do Relator**

82. Considerando as informações constantes nos autos, verifica-se que o PREVI-PAZ não atende integralmente às exigências de transparência previstas na legislação vigente, em especial no artigo 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Conforme apurado pela 2ª Secex e pelo Ministério Público de Contas, persistem limitações e inconsistências no acesso às informações essenciais da entidade previdenciária.





83. Embora o gestor tenha apresentado argumentos defensivos, destacando a existência de um site específico para a Previdência e a atualização gradativa das informações no portal da transparência, a análise técnica constatou que os dados disponibilizados ainda não atendem plenamente às exigências normativas. A ausência de informações completas sobre receitas e despesas, gestão da carteira do RPPS, reavaliação atuarial e outros elementos compromete o controle social e dificulta o acompanhamento da gestão previdenciária pelos segurados e demais interessados.

84. Diante desse cenário irregularidade permanece, e por sua vez constata-se a necessidade de adequação do Portal da Transparência do PREVI-PAZ às normas legais. No entanto, considerando que há esforços em andamento para corrigir as deficiências apontadas, ao invés da aplicação de multa ao responsável, deve ser determinada a implementação das adequações necessárias para garantir a integralidade e acessibilidade das informações exigidas.

85. Dessa forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade, mas transformando a penalidade sugerida em determinação, com vistas à efetiva regularização da situação e ao fortalecimento da transparência na gestão previdenciária.

86. Assim sendo, com base no acima exposto profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

87. Pelo exposto, com base no art. 5º, II, e 62, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c com o art. 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.485/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, voto no sentido de julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Josafá Vieira de Araújo no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023.

88. Voto, ainda pela manutenção das irregularidades LC99 e LB99 sem aplicação de multa, apenas com expedição da seguinte determinação com fundamento no art. 22, I e II,





da LO-TCE/MT:<sup>3</sup>

**a) determinação** à atual gestão do PREVI-PAZ para que:

**a.1)** Providencie a atualização do site do PREVI-PAZ, com observância ao artigo 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, a fim de que sejam incluídas todas as informações exigidas sobre receitas, despesas, recursos humanos, certificados e demonstrativos, gestão da carteira do RPPS, reavaliação atuarial e comitê de investimentos, garantindo a transparência e o cumprimento da legislação vigente.

É o voto.

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)<sup>4</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>3</sup> **Art. 22** Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se: (Redação dada pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra):

I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra);

II - determinações, as medidas impostas pelo Tribunal para fins de atendimento da Constituição, da Lei ou de outro ato normativo e regularização das contas e das práticas administrativas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra).

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

